



REPROVADO EM União TURNO  
POR 10 x 07 EM 07/09/2024  
Junioz  
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE  
CASA JOSÉ OZANAM GOMES DE BARROS  
A SERVIÇO DE NOSSA TERRA DE NOSSA GENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Ao Projeto de Lei N.º 012/2024, 25 de abril de 2024, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Art. 1º. Acrescentam-se, os Incisos IV e V, ao Artigo 4º, do Projeto de Lei nº 012/2024, de 25 de abril de 2024:

Art. 4º .....

“IV – Conferência Municipal de Cultura;

V – Plano Municipal de Cultura”.

Art. 2º. Rediga-se, assim, o Artigo 8º, parágrafo 1º, os Incisos I e II, do Projeto de Lei nº 012/2024, de 25 de abril de 2024:

Art. 8º.....

“Inciso I – área governamental – a ser composta por representantes indicados pelo Prefeito do Município, que tenham relação com o setor cultural”.

“Inciso II – Sociedade civil organizada – integrada por representantes indicados pelo respectivo segmento”.

Art. 3º. Exclui-se, assim, do Artigo 8º, parágrafo 1º, o Inciso III original e o parágrafo 2º original do Projeto de Lei nº 012/2024, de 25 de abril de 2024:

Art. 8º.....

“Parágrafo 1º, o Inciso III

~~III – sociedade civil organizada – integrada por representantes indicados pelo respectivo segmento.~~

~~Parágrafo 2º~~

~~§2º O segmento de produtores culturais será formado por todos os artistas, produtores culturais e suas formas associativas, espontaneamente cadastrados junto ao sistema municipal de cultura”.~~

Art. 4º. Rediga-se, assim, o Artigo 8º, os parágrafos 3º acrescentando os incisos I e II, 4º e 5º, do Projeto de Lei nº 012/2024, de 25 de abril de 2024:

Art. 8º.....



**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE  
CASA JOSÉ OZANAM GOMES DE BARROS  
A SERVIÇO DE NOSSA TERRA DE NOSSA GENTE**

“§3º O segmento da sociedade civil organizada no Conselho Municipal de Cultura deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, e suas formas associativas e representativas, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial e as representações das Artes visuais e Fotografia; Artesanato; Audiovisual; Cultura popular de matriz africana e indígena; Dança; Literatura; Música e Produtores Culturais e Patrimônio Cultural material e imaterial;

I – Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

II – Os representantes da sociedade civil deverão estar espontaneamente cadastrados no Conselho Municipal de Cultura.

§4º O(A) secretário(a) municipal de cultura será membro nato, a quem caberá prover todos os meios materiais e serviços de apoio administrativo necessários ao funcionamento do Conselho.

§5º Cada área representada indicará 9 (nove) representantes titulares e igual número de suplentes, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e Empossados pelo Presidente do Conselho, nos termos do Regimento Interno”.

Art. 5º. Acrescenta-se, o parágrafo único, ao Artigo 9º, do Projeto de Lei nº 012/2024, de 25 de abril de 2024:

**Art. 9º.....**

“Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Cultura dever eleger entre os seus membros, o presidente e vice-presidente”.

Art. 6º. Rediga-se, assim, o Artigo 10º, do Projeto de Lei nº 012/2024, de 25 de abril de 2024:

**Art. 10º** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Cultura, terá duração de dois (2) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Art. 7º. Acrescenta-se o Inciso XVIII, ao Artigo 11º, do Projeto de Lei nº 012/2024, de 25 de abril de 2024:

**Art. 11º.....**

“Inciso XVIII – Elabora e Aprovar o regimento interno no conselho municipal de cultura no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da sua instalação”.



**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE  
CASA JOSÉ OZANAM GOMES DE BARROS  
A SERVIÇO DE NOSSA TERRA DE NOSSA GENTE**

Art. 8º. Rediga-se, assim, o Artigo 12º, do Projeto de Lei nº 012/2024, de 25 de abril de 2024.

**“Art. 12º Os membros do Conselho Municipal de Cultura reunir-se-ão, no mínimo, a cada dois meses, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público”.**

Art. 9º. Rediga-se, assim, o Capítulo IV, o Art. 29º, criando os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 012/2024, de 25 de abril de 2024:

**CAPITULO IV**

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC**

**Art. 29 A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.**

**§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.**

**§ 2º. Cabe à Secretaria Executiva Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultural – CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.**

**§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.**

**§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.**

Art. 10º. Cria-se, assim, o Capítulo V, alterando os artigos 30º e 31º acrescentando o parágrafo único, com os incisos I a IX, do Projeto de Lei nº 012/2024, de 25 de abril de 2024:

**CAPITULO V**

**DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC**

**Art. 30 O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.**



**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE  
CASA JOSÉ OZANAM GOMES DE BARROS  
A SERVIÇO DE NOSSA TERRA DE NOSSA GENTE**

Art. 31. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultural – CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 11º. O Capítulo IV, Das Disposições Finais e seus artigos 29º, 30º, 31º e 32º, passam a redigi-se, como Capítulo VI, e artigos 32º, 33º, 34º e 35º, do Projeto de Lei nº 012/2024, de 25 de abril de 2024:

#### **CAPITULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 33º. O Município de Santa Maria da Boa Vista integrará ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12343/2010.

Art. 34º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, ficando autorizada a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações.



**CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE**  
**CASA JOSÉ OZANAM GOMES DE BARROS**  
**A SERVIÇO DE NOSSA TERRA DE NOSSA GENTE**

Art. 35º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

*JUSTIFICATIVA ORAL*

Plenário da Câmara, em 30 de abril de 2024.

Vereador Hrubesch Jericó

Vereador Pica-Pau

Vereador Binha do Mercado

Vereador Valtér Firmino

Ver. Bebeto do Maracujá

Vereador Gildo Gás

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>SECRETARIA</b> RECEBIDO EM: <u>30/04/2024</u> HORA: <u>12:40</u> Assinatura
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------